

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – SELEÇÃO 036/2025.

À FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FRTVE

Processo: Seleção Pública nº 036/2025

Recorrente: Engrácia Mercantil de Móveis Utilidades e Suprimentos Ltda

Recorrida: FSO Franco Taveira Ltda

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a comissão de licitação teria incorrido em excesso de formalismo ao desconsiderar atestados de capacidade técnica que, a seu ver, demonstrariam experiência equivalente à exigida no edital. Alega, com isso, suposta violação aos princípios da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

II – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos dos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, **a habilitação técnica deve comprovar, de forma objetiva**, que a licitante detém experiência prévia na execução de objeto idêntico ou de complexidade equivalente ao pretendido.



Rua Carijós, Qd30 Lt01-09, Jardim
Eldorado Goiás - Ap. de Goiânia - GO



fso.francotaveira@gmail.com
(62) 98317-8645

O edital foi expresso ao exigir atestados referentes aos exatos itens licitados, de modo a assegurar a entrega de bens em conformidade com as especificações técnicas e os prazos pactuados.

Ao exigir correspondência estrita entre o atestado e o objeto, a Administração observou o dever de vinculação ao edital, sem o qual restaria vulnerado o princípio da isonomia entre os licitantes.

2. DA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A documentação carreada ao processo pela Engrácia Mercantil **não evidencia experiência prévia específica com os itens licitados**. Os atestados juntados tratam de fornecimentos de **natureza diversa** – a exemplo de equipamentos laboratoriais – que não guardam paridade técnica ou funcional com fornos industriais nem com armários de fermentação climática.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1923/2020-Plenário e 2222/2022-Plenário), a equivalência funcional só se aplica quando demonstrada compatibilidade de complexidade, o que não se verifica no caso em tela.

3. DA NECESSIDADE DE CONFORMIDADE TÉCNICA E MITIGAÇÃO DE RISCOS

A exigência de atestados específicos visa resguardar a Administração de riscos contratuais, assegurando que o fornecedor possua know-how comprovado para entregar bens com desempenho, durabilidade e segurança adequados. **A flexibilização pretendida pela recorrente afrontaria o princípio da confiabilidade da contratação pública**, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021.



4. DA LEGITIMIDADE DA PROPOSTA DA FSO FRANCO TAVEIRA LTDA

A FSO Franco Taveira Ltda apresentou todos os documentos exigidos, **inclusive atestados de capacidade técnica referentes aos mesmíssimos itens licitados, emitidos pelo próprio órgão contratante em fornecimentos pretéritos**, circunstância que afasta quaisquer dúvidas sobre sua aptidão.

Ainda que o edital não impusesse a apresentação de imagens ou catálogos em etapa de habilitação, a recorrida, por iniciativa própria e logo após o encerramento da sessão pública, protocolizou catálogo ilustrativo contendo imagens e fichas técnicas completas dos produtos ofertados, **o que foi analisado e aprovado pela comissão de licitação.**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento, porém o desprovemento integral do recurso apresentado pela Engrácia Mercantil de Móveis Utilidades e Suprimentos Ltda;
- b) a manutenção da decisão que declarou vencedora a FSO Franco Taveira Ltda; e
- c) o imediato prosseguimento do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.

Aparecida de Goiânia, 07 de julho de 2025.

FSO Franco Taveira

Renan Franco Taveira



Rua Carijós, Qd30 Lt01-09, Jardim
Eldorado Goiás - Ap. de Goiânia - GO



fso.francotaveira@gmail.com
(62) 98317-8645